



SENADO FEDERAL

SF/24659.99613-00

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3652, de 2023, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre o perdão de dívidas relacionadas ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES) para os devedores com atrasos até a data da publicação desta lei.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 3652, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, que dispõe sobre o perdão de dívidas relacionadas ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES) para os devedores com atrasos nos pagamentos das parcelas relativas aos financiamentos no âmbito do referido programa.

O PL estabelece, em seu art. 1º, a anistia de qualquer dívida não paga até a data de publicação da lei decorrente do PL, independentemente de requerimento por parte do devedor.

O art. 2º é a cláusula de vigência, determinando a entrada em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificção, o autor da matéria, Senador Cleitinho, afirma que a inadimplência por parte dos beneficiados pelo FIES é fruto da falta de





SENADO FEDERAL

oportunidades no mercado de trabalho, o que lhes impossibilita honrar os pagamentos das parcelas.

Desta forma, o projeto ajudaria os profissionais inadimplentes, para que não sejam incluídos na dívida ativa da União, o que acarretaria maiores dificuldades para ingressar no mercado de trabalho.

O referido projeto foi direcionado à Comissão de Educação e Cultura (CE) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

No parecer da CE, a relatora, Senadora Professora Dorinha Seabra, apresentou a Emenda nº 1 - CE (Substitutivo), que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, Lei instituidora do FIES, inserindo o art. 5º-D, e ajustando os arts. 3º e 6º-B para prever a possibilidade de prestação de serviços em programas de apoio ao serviço público nas áreas de saúde, educação, entre outras conforme a realidade local.

Para cada semana de trabalho, com carga horária de, no mínimo, vinte horas, o estudante fará jus ao abatimento de uma prestação relativa aos débitos vencidos, além do pagamento de despesas com transporte e alimentação, na forma do regulamento.

A relatora entendeu que o condicionamento do perdão de dívida à prestação de serviços públicos garante não somente a resolução dos problemas de inadimplência, mas o País poderá contar com o apoio dos profissionais, no desenvolvimento das políticas, além de propiciar treinamento e aquisição de experiência profissional para os recém-formados.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.





SENADO FEDERAL

A proposta não gera aumento de despesas nem tampouco concede ou amplia benefício de natureza tributária, de forma que não é necessário verificar o atendimento do disposto nos arts. 14 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Acarreta, no entanto a renúncia de créditos a receber por parte da União, dado que serão perdoadas parcelas dos financiamentos.

Apesar do exposto, entendo ser meritório o esforço do País em ajudar os estudantes inadimplentes, dado que, por diversas circunstâncias recentes, entre elas a pandemia da Covid-19, os índices de desemprego se ampliaram entre a população jovem, o que demonstra a dificuldade de colocação desses jovens no mercado de trabalho, e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas.

Adicionalmente, trata-se de créditos cuja expectativa de recebimento é cada vez menos provável, e a extinção gradual das dívidas, gerando um quadro de adimplência em troca da prestação de serviços importantes para a população, me parece a melhor saída para resolver o problema da inadimplência do FIES, que tem se arrastado por anos, com diversas tentativas de refinanciamento das dívidas sem sucesso.

A Emenda nº 1- CE aperfeiçoa o projeto, pois gera uma extinção gradual das dívidas e cria a possibilidade de auxílio nas linhas de frente do serviço público, além de propiciar treinamento e capacitação aos jovens recém-saídos da universidade ou da educação tecnológica.

Entendo, no entanto, que a estratégia adotada pode receber aperfeiçoamentos. O parágrafo único da emenda da CE impõe obrigação expressa de pagamento de transporte e alimentação aos alunos por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Sensível à situação fiscal complexa de alguns entes da federação, bem como evitando a geração de conflitos federativos ao impor obrigação a outros entes, nos §§ 2º, 3º e 4º, proponho ajustes que instituem o programa para a União e abrem para os outros entes a possibilidade de adesão voluntária, desde que se comprometam a arcar com as despesas de alimentação e transporte.

Na sequência, o § 5º dispõe sobre a suspensão da participação no programa e o retorno do pagamento das mensalidades faltantes caso o estudante, a qualquer tempo, passe a auferir renda compatível com o





SENADO FEDERAL

pagamento das mensalidades dos financiamentos contraídos, na forma do regulamento.

Por último, mantenho o restante da redação da emenda da CE e entendo que assim está ajustada a técnica legislativa do projeto à Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis. Com efeito, é feita alteração de lei já existente, a Lei instituidora do FIES, como preceitua o inciso IV do art. 7º dessa lei complementar.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3652, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da Emenda nº 1- CE (Substitutivo) com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº - CAE

(à Emenda nº1 - CE ao PL nº 3.652, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma do art. 1º do Substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura (CE) ao Projeto de Lei nº 3.652, de 2023:

“Art. 5º-D.

§ 1º Para cada semana de trabalho, com carga horária de, no mínimo, vinte horas, no programa de que trata o *caput* deste artigo, o estudante fará jus ao abatimento de uma prestação relativa a débitos vencidos.

§ 2º Os locais de prestação dos serviços públicos poderão ser instituições federais, a critério do Poder Executivo, ou instituições de Estados, Municípios e Distrito Federal que adiram voluntariamente ao programa referido no *caput*.





SENADO FEDERAL

§ 4º Os estudantes participantes do programa referido no *caput* farão jus a indenizações de transporte e alimentação custeadas pelos entes para os quais prestem serviços, nos termos do regulamento.

§ 5º Caso o estudante, a qualquer tempo, passe a auferir renda compatível com o pagamento das mensalidades dos financiamentos contraídos, a participação no programa referido no *caput* será suspensão, e o regulamento disporá sobre o retorno do pagamento das mensalidades faltantes.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

